



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.001844/91-35
Recurso nº : 127.618
Acórdão nº : 302-37.811
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/91. REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Havendo fortes indícios de que o recorrente teria direito à redução pleiteada, e encontrando-se o julgador em estado de perplexidade, ante a inconclusividade das diligências e mesmo da imputação, invocável é o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, que diz ser interpretável a lei tributária que define infração da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13808.001844/91-35
Acórdão nº : 302-37.811

RELATÓRIO

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida Notificação de Lançamento, fl. 03, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1991, referente ao imóvel denominado "Fazenda Brasília do Sul", com área de 9.345,6 ha, localizado no Município de Juti/MS, inscrito no INCRA sob o nº 913 294 001 600 9, sem o benefício da redução do imposto em face da utilização e eficiência na exploração do imóvel.

O notificado impugnou o feito, alegando que estava em dia com o pagamento do ITR do aludido imóvel, e juntou comprovante de fl. 02.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou procedente o lançamento, sob a fundamentação de que o impugnante não teria comprovado os pagamentos do imposto nos exercícios de 1986 a 1989, *conditio sine qua non* para usufruir do benefício da redução supracitada.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 18 e seguintes, ao Segundo Conselho de Contribuintes, então competente, onde juntou comprovantes de pagamento do ITR de um imóvel com as mesmas características do acima descrito, porém com nº diverso no cadastro do INCRA.

Aquele Conselho de Contribuintes baixou o processo em diligência, fls. 33/35, para que fossem verificados os recolhimentos de fls. 25/28 e se, de fato, confirmavam a quitação dos débitos anteriores do imóvel objeto do lançamento de fl. 03.

Em cumprimento à diligência, a unidade de origem exarou o despacho de fl. 41, informando que "*o sistema ITR/91 não acusava pagamento do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento de fl. 03, e que os comprovantes de fl. 25 a 28 referiam-se a outro imóvel*".

De volta o processo ao Conselho de Contribuintes, agora competente esta Câmara, foi promovido o despacho de fls. 45/46, determinando o retorno do expediente à autoridade preparadora, por não ter sido proficientemente levada a efeito a diligência anterior, para que fossem adotadas as seguintes providências pela unidade de origem:

1) ciência ao contribuinte da diligência (fls. 33/35), do despacho, fl. 41, e do despacho de fls. 45/46, para o contribuinte manifestar-se em 20 dias;

2) informasse se os recolhimentos de fls. 25/28 quitavam os débitos anteriores do imóvel objeto do lançamento de fl. 03;

Processo nº : 13808.001844/91-35
Acórdão nº : 302-37.811

3) informasse se existem débitos de ITR do imóvel relativos aos exercícios de 1986 a 1989;

4) ciência ao contribuinte do resultado dos itens 2 e 3, facultando a manifestação daquele;

5) após a efetivação da diligência, retorno ao Conselho de Contribuintes.

Na manifestação do recorrente, fls. 53/54, em síntese, ele explica que ao tempo da administração do ITR pelo INCRA o código do imóvel era o de nº 913 057 015 687 3, e com a transferência do imposto para a competência da Secretaria da Receita Federal, em 1990, o código foi alterado para o nº 913 294 001 600 9, e em todos os certificados de cadastro (exs. 1986 a 1989), fls. 25 a 28 (INCRA) e 02 (SRF), não são acusados débitos anteriores, o que lhe dá direito à redução e, portanto, requer a decretação de nulidade do lançamento.

A Repartição de origem, fl. 60, informa que não há possibilidade de confirmação dos pagamentos relativos a 1986 a 1989, pois a administração do imposto estava a cargo do INCRA. E nos sistemas da Secretaria da Receita Federal não constam débitos referentes ao ex. de 1991 e anteriores, e encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13808.001844/91-35
Acórdão nº : 302-37.811

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 03, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar formalmente o lançamento, de acordo com a ampla maioria de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento de sempre se decretar essa nulidade, de forma ampla geral e irrestrita, ou seja, em todo processo que contenha o aludido vício formal, *in casu* não vejo razão para fazê-lo, pois prejudicaria ao contribuinte, que não deu azo ao prefalado vício.

Tendo em vista que duas diligências já foram levadas a efeito por determinação destes Conselhos de Contribuintes, e apesar de não serem conclusivas as respostas, há fortes indícios no processo que, de fato, o recorrente teria direito à redução pleiteada, entendo por prover o recurso voluntário apresentado, até porque encontrando-se o julgador em estado de perplexidade, ante a inconclusividade das diligências e mesmo da imputação, invocável é o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, que diz ser interpretável a lei tributária que define infração da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Posto isso, entendo fragilizado o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por prover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator